



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046639-16.2011.815.2001
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO(S) : Elisia Helena de Melo Martini e outro
AGRAVADO : José Carlos de Sousa Santos
ADVOGADO(S) : Marcílio Ferreira de Morais

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AGRAVANTE, PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE PARA DISCUTIR, NO AGRAVO, CONDENAÇÃO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) JÁ AFASATADA NO DECISUM MONOCRÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DA REFERIDA SÚPLICA RECURSAL.

Se, na decisão monocrática que julgou o apelo, a relatoria já afastou a condenação alusiva à capitalização de juros, carece o promovido/agravante – então apelante - de interesse recursal para discutir, em sede de agravo interno, a matéria que já foi excluída do comando sentencial.

PERCENTUAL DE JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA SENTENÇA E DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO PONTO, REJEITOU A INSURGÊNCIA DO APELANTE/AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA DO AGRAVO.

Verificada a abusividade do percentual de juros remuneratórios previsto no contrato, deve prevalecer o comando sentencial de adequação à taxa média de mercado, nos termos do que restou consignado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA INSURGÊNCIA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, FACE À AUSÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE E, NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra a decisão monocrática de fls. 225/229, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual, ajuizada por José Carlos de Sousa Santos, deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado pelo ora agravante, para afastar do comando sentencial as condenações relativas à exclusão da capitalização de juros e à utilização do sistema de amortização pela tabela *price*, mantendo, por outro lado, a limitação do percentual de juros estabelecida na sentença.

Em suas razões recursais (fls. 231/245), o banco/agravante traz, novamente, à tona as insurgências atinentes à **capitalização de juros** (sustentando ser possível sua aplicação em contratos bancários) e à **limitação do percentual de juros** (afirmando que as instituições financeiras não estão sujeitas aos limites impostos pela Lei de Usura), aduzindo, outrossim, que, para ser possível a revisão de contratos, é necessária a demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade, o que afirma inexistir no caso dos autos.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou procedente a presente ação (*que tem por objeto a revisão de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes*), para: **1)** declarar ilegal o sistema de amortização consistente na **utilização da Tabela Price**, devendo incidir o método hamburguês; **2)** afastar a **capitalização de juros**; **3)** limitar a **taxa/percentual de juros** remuneratórios à média de mercado, no caso, 48,32%; condenado, por fim, o promovido a devolver, em dobro, os valores pagos em excesso pelo autor.

Inconformado, o banco/promovido apresentou recurso apelatório e, na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, esta relatoria, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC (*que permite ao relator decidir monocraticamente quando a súplica recursal ou a sentença estiverem em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior*), deu provimento parcial ao referido apelo, para afastar, do comando sentencial, as condenações relativas à exclusão da **capitalização de juros** e à utilização do sistema de amortização pela **tabela price**, mantendo, por outro lado, a limitação do percentual de juros estabelecida na sentença.

Nas razões deste agravo interno, o banco/agravante – então apelante - traz, novamente, à tona as insurgências atinentes à **capitalização de juros** (*sustentando ser possível sua aplicação em contratos bancários*) e à **limitação do percentual de juros** (afirmando que as instituições financeiras não estão sujeitas aos limites impostos pela Lei de Usura), aduzindo, por fim, que, para ser possível a revisão de contratos, é necessária a demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade, o que afirma inexistir no caso dos autos.

Da narrativa supra, já extrai, de plano, a **ausência de interesse recursal** da parte agravante quanto a um dos pontos levantados no presente agravo interno, qual seja, aquele relativo à **capitalização de juros**.

Isso porque, como visto, embora, na sentença de primeiro grau, tenha havido condenação a esse título, na decisão monocrática ora agravada, esta relatoria já a afastou do comando sentencial, com supedâneo em jurisprudência pacificada (sob a sistemática dos recursos repetitivos) no âmbito do STJ (Resp. 973.827/RS), segundo a qual, **a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**, requisitos verificados no caso dos autos, já que o pacto foi celebrado em dia (17/01/2011) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (58,26%) é superior ao duodécuplo da mensal (3,90%), o que, à luz da orientação daquela Corte Superior (STJ), é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Com efeito, se a decisão monocrática já reconheceu o provimento jurisdicional que a parte, novamente, busca no presente agravo interno, é patente a ausência de interesse recursal do agravante quanto ao tema (capitalização de juros), pelo que deve ser negado conhecimento à referida súplica do recurso.

Portanto, **nego conhecimento** à súplica relativa à **capitalização de juros**, por ausência de interesse recursal do agravante.

Com efeito, só resta examinar no presente agravo interno a outra insurgência apresentada neste agravo interno, alusiva à limitação do percentual de juros, em relação à qual o banco/agravante ostenta interesse recursal, tendo em vista que, na decisão monocrática objeto do presente agravo, restou mantida a limitação estabelecida em primeiro grau.

Conhecida tal insurgência recursal (relativa à limitação do percentual de juros remuneratórios), pontuo, por outro lado, que, embora o agravo interno conceda ao relator a oportunidade de se retratar monocraticamente do *decisum* agravado, *in casu*, mantenho o veredicto unipessoal desta relatoria por seus próprios fundamentos, os quais trago ao crivo deste órgão colegiado:

[...] no que pertine à **limitação da taxa de juros à média de mercado**, não merece guarida a súplica recursal.

É bem verdade que, como sustentado pelo apelante, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros de 12% ao ano, imposta pela Lei de Usura.

Contudo, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...] ¹ (grifei).

In casu, a taxa de juros prevista no contrato foi de 58,26% ao ano, enquanto, no período da celebração, a taxa média de mercado era de 48,32% (percentual afirmado na sentença e não impugnado no presente recurso).

Em sendo assim, verificada a abusividade do percentual dos juros pactuados, deve prevalecer a adequação estabelecida na sentença, que determinou a limitação ao patamar da taxa média de mercado.

Cumpre esclarecer, também, que, ao estabelecer tal adequação do patamar dos juros, o magistrado a quo condenou o promovido/apelante à devolução, **em dobro**, dos valores pagos em excesso.

¹ STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

Neste momento não se tem como reformar essa determinação de devolução **em dobro** dos valores pagos em excesso pela cobrança abusiva dos juros remuneratórios (para, por exemplo, determinar a devolução de forma simples), pois a parte recorrente não apresentou impugnação específica sobre o tema, devendo, pois, ser respeitado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.” (fls. 228/229)”.

No presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantido o julgamento monocrático, que encontra respaldo no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei).

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da insurgência relativa à capitalização de juros, face à ausência de interesse recursal do agravante; e na parte conhecida do recurso, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07